

#JURISDIÇÃO#

1 – Conceito

Jurisdição pode ser conceituada como EXPRESSÃO DE PODER (poder do estado é uno), FUNÇÃO ou ATIVIDADE.

Ou seja, ela é uma expressão do **poder** estatal, exercida com a **função** de pacificar e mediante as **atividades** reguladas pela Constituição e pela Lei (DINAMARCO).

Os elementos essenciais da Jurisdição seriam: **(a)** fins a realizar [escopo – pacificação social pela efetivação do direito material em casos concretos]; **(b)** caráter substitutivo.

Obs. nenhuma das outras funções do Estado é exercida com a finalidade de dar efetividade ao direito material nos casos concretos.

JURISDIÇÃO ESTATAL → CONCEITO → *“função do Estado destinada à solução imperativa de conflitos e exercida mediante a atuação da vontade do direito em casos concretos”*.

Obs. veremos mais a frente que há quem classifique a arbitragem como jurisdição.

DIDIER – CONCEITO + ELEMENTOS → **(a)** função atribuída a terceiro imparcial **(b)** de realizar o Direito de modo imperativo **(c)** e criativo, **(d)** reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas **(e)** concretamente deduzidas, **(f)** em decisão insuscetível de controle externo **(g)** e com aptidão para tornar-se indiscutível.

Obs. a característica/elemento de ser criativa está relacionada com a criação da norma para o caso concreto.

Mas também com a valorização da força normativa da CF, principalmente dos princípios, somado à maior utilização pelo legislador ordinário da técnica das cláusulas gerais – postura mais ativa do juiz.

Obs2. Não é apenas a jurisdição que cria normas individualizadas por um terceiro imparcial – há hoje tribunais administrativos das agencias reguladoras,

que se submetem às regras de suspeição e impedimento → suas decisões não podem, entretanto, serem consideradas jurisdicionais por lhe faltar um outro atributo: a aptidão para a coisa julgada.

2 – Características

Escopo → pacificação dos conflitos e acesso à justiça.

Caráter substitutivo → no aspecto da sua ATIVIDADE, a jurisdição substitui as atividades dos sujeitos envolvidos no conflito, já que, de regra, é proibida pelo ordenamento jurídico a autotutela.

O juiz (**TERCEIRO E DESINTERESSADO**) é quem decide se o autor tem ou não razão, e os meios que incidirão para a execução da tutela (caso necessário).

Aqui se revela que a jurisdição é um **MÉTODO HETEROCOMPOSITIVO de solução de conflitos**.

Imperatividade → é a capacidade de decidir imperativamente e impor decisões [como poder político que é] sem a necessidade de anuência dos sujeitos que se encontram, então, em estado de sujeição perante o Estado. A decisão judicial obriga os litigantes.

Inevitabilidade → consequência da imperatividade e da sujeição dos participantes do processo ao poder jurisdicional. Uma vez movimentada a jurisdição, o poder estatal é exercido segundo os desígnios e decisões do próprio Estado, não ficando dependente da anuência dos particulares.

Ex: para ser integrado ao processo basta ser citado validamente (colocando o réu em estado de sujeição).

Obs. o autor tem a liberdade de instaurar ou não o processo, mas a partir daí, movimentada a jurisdição, ele encontra-se em estado de sujeição ao poder estatal tanto quanto o réu.

Inafastabilidade → é também um princípio (art. 5º, inc. XXXV da CF) – a lei não pode excluir da Jurisdição lesão ou ameaça a direito.

Ademais disso, o juiz não pode se escusar a julgar alegando inexistência de lei (art. 148 do CPC).

Definitividade → Decisões do Poder Executivo (atos administrativos) e do Poder Legislativo (lei) podem ser mutáveis. Não obstante, depois de determinado tempo (estabilização da coisa julgada) as decisões judiciais não podem ser atacadas, nem mesmo por meio de lei.

Em outros termos: é a aptidão para a coisa julgada. Mas isso não quer dizer que só terá havido exercício da jurisdição se houver coisa julgada necessariamente – como situação posterior da decisão, não pode ser um elemento que condicione a sua existência.

Indelegabilidade → a função jurisdicional só pode ser exercida pelo Poder Judiciário, não podendo haver delegação de competência, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural (vale para a jurisdição estatal).

Inércia → Inércia porque a jurisdição não se movimenta sozinha, precisa ser provocada (regra da demanda, já estudada). **E justamente para se vencer essa inércia é que foi criado o instituto da ação.**

Investidura (para a jurisdição estatal) → só exerce jurisdição quem ocupa o cargo de juiz, tendo sido regularmente investido nessa função. A ausência de investidura implica óbice intransponível para o exercício da jurisdição, pressuposto processual da própria existência do processo.

Insuscetibilidade de controle externo → a jurisdição somente é controlada pela própria jurisdição. A impossibilidade de controle externo é característica da jurisdição.

Obs. mesmo nos casos de indulto e anistia (no direito penal), que são atos não jurisdicionais, não são exceção a isso e tampouco à coisa julgada – nesses casos há renúncia do direito de punir do estado por um ato político do chefe do executivo, mas não se decide novamente a questão.

3 – Princípios

3.1 – Territorialidade

A jurisdição, como manifestação da soberania do Estado, exerce-se necessariamente num território. Os magistrados só têm autoridade nos limites territoriais do seu Estado.

Nesse contexto que se inserem as cartas precatórias e rogatórias.

Mitigações:

- (i) Imóveis situados em ais de uma comarca – competência se estende para o imóvel como um todo (art. 60).
- (ii) Art. 255 permite atos de comunicação pessoal e executórios e comarcas contíguas ou da mesma região metropolitana sem necessidade de precatória,
- (iii) Colheita de depoimento á distancia por meio de sistema de transmissão de imagem *art. 385, §3º e art. 453, §§1º e 2º).

3.2 – Indelegabilidade

O órgão jurisdicional não pode delegar sua função a outro sujeito. Vedação que se aplica absolutamente no que toca à atividade decisória.

--

Obs. há possibilidade de delegação de outros poderes, como a atividade instrutória.

ex: expedição pelos tribunais de cartas de ordem aos juízes a ele vinculados (art. 972 do CPC);

ex2: delegação do pleno do tribunal para o Órgão Especial do mesmo tribunal (art. 93, XI da CF);

ex3: art. 93, XVII da CF – possibilidade de delegação aos serventuários de atos de mero expediente, sem caráter decisório.

3.3 – Inafastabilidade

Já tratamos.

3.4 – Juiz Natural

Para toda causa haverá um juiz competente, de acordo com regras previamente estabelecidas no ordenamento jurídico – conjugação dos incisos XXXVII e LII do artigo 5º da CF (respectivamente proibição do tribunal de exceção e que ninguém será processado senão pela autoridade competente).

Por esse princípio extrai-se que ninguém pode escolher o juiz. O juiz competente será sempre escolhido com base em regras gerais e abstratas, previamente postas no ordenamento jurídico (juiz natural). Este juiz competente chama-se **juiz natural da causa**, motivo pelo qual se pode dizer que para se assegurar a imparcialidade do juiz é necessária a observância do princípio do juiz natural.

Não se permite a criação de juízos e tribunais de exceção, também por vedação constitucional (casos Nuremberg e Sadam Hussein). São os tribunais posteriores a um fato com competência para julgá-lo.

O conteúdo desse princípio pode ser dividido em 3 partes:

- (i) Necessidade de um juiz pré-constituído pela lei, e não “post factum” ou “ad personam” – imparcialidade;
- (ii) Impossibilidade de derrogação a indisponibilidade das competências (avocar, por exemplo) – imparcialidade;
- (iii) Proibição de juízes extraordinários e excepcionais – igualdade.

OBS: as regras de distribuição servem de garantia ao juiz natural, por isso seu desrespeito, no caso de distribuição por dependência, implica nulidade absoluta – evitar burla ao sistema, com tentativa de escolha de juízes.

OBS2: VARAS ESPECIALIZADAS → não são violação do princípios, pois são regras gerais, abstratas e pessoais → questão resolvida pelo STF.

--

OBS3: O artigo 43 do CPC/15 (correspondente ao art. 87 do antigo código), que traz regra sobre o momento da determinação da competência, possibilita a mudança da competência apenas na excepcional hipótese de supressão do órgão judiciário ou norma posterior que altere regra de competência absoluta.

Traz como regra a “perpetuatio jurisdictionis” e a sua excepcional hipótese de exceção.

4 – Espécies

A jurisdição, numa amplitude maior pode ser classificada como estatal e arbitral (para aqueles que entendem ser esta forma de exercício de jurisdição).

Já dentro da espécie estatal de jurisdição, haveria algumas divisões. Elas é que serão aqui analisadas.

Lembrando, aqui, que as classificações são apenas métodos didáticos de divisão de uma matéria – o critério não é a verdade, e sim a utilidade e a lógica.

4.1 – Jurisdição Comum x Voluntária

Na jurisdição contenciosa há um conflito existente entre os sujeitos processuais que é posto diretamente ao juiz para que este decida favoravelmente a uma delas (e, conseqüentemente, desfavoravelmente à outra).

--

Na jurisdição voluntária o juiz não é chamado a dirimir diretamente um conflito, mas a criar situações novas capazes de gerar a proteção desejada pelos sujeitos processuais (um ou todos) – por isso que se diz que é uma “administração pública de interesses privados”.

Ou seja, o juiz é chamado a tomar providências necessárias a proteção do direito de uma ou de ambos os sujeitos da relação processual.

O juiz concorre com a sua vontade ou o seu conhecimento para determinadas situações privadas que a lei impõe tal necessidade.

CARACTERISTICAS DISTINTIVAS:

- a)** Não dirimi diretamente conflitos entre as partes.
- b)** Não são julgadas pretensões antagônicas necessariamente.
- c)** Pode se destinar à tutela de ambas as partes (não apenas uma) – não se coloca uma necessária escolha ao juiz em tutelar uma ou outra.

Pontos comum: (i) exercida por juízes integrantes do Poder Judiciário; (ii) sempre exercida por juízes imparciais.

Há um rol no art. 725 do CPC, além de outros procedimentos de jurisdição voluntária tratados especificamente a partir do art. 726.

OBS: segundo o parágrafo único do art. 723, do CPC, o juiz pode decidir por EQUIDADE nos casos de jurisdição voluntária, não estando obrigado a observar o critério da legalidade estrita → “*solução que considerar mais conveniente ou oportuna*”.

OBS2: em algumas hipóteses da jurisdição voluntária o juiz tem a iniciativa do procedimento (art. 738; 744 e 746).

QUESTÃO → Jurisdição Voluntária poderia ser considerada verdadeiramente jurisdição, já que a solução de conflitos não é o núcleo da sua atividade?

PRIMEIRA CORRENTE → não é nem jurisdição e tampouco voluntária. Argumentos:

(a) para a prática de determinados atos não há opção senão seu exercício mediante a jurisdição voluntária (a regra é essa, embora haja casos em que de fato não é obrigatória);

(b) seria mera administração pública de interesses privados, por faltar requisitos da jurisdição, tais como:

- Não haveria lide;
- Não há substitutividade (juiz se insere, não substitui);
- Há interessados (não partes, porque não há lide);
- Por fim, não haveria sequer processo, mas sim requerimento e procedimento.

Alguns atos, como de mera certificação (**ex:** legalização de livros comerciais) ou de pura e simples recepção e publicidade (**ex:** publicação de testamento particular), têm natureza puramente administrativa – não haveria razões que justificassem serem chamados

de jurisdição → não se referem a conflitos, não dão solução a conflitos e nem se realizam pelas formas do processo civil. Não seriam atos de jurisdição voluntária (DINAMARCO).

SEGUNDA CORRENTE (Ovídio Baptista, Leonardo Greco) – natureza de atividade jurisdicional. Argumentos:

- (a) Pode haver lide na jurisdição voluntária – o fato é que ela não pressupõe a lide. Havendo controvérsia o juiz deverá se manifestar (**ex:** interdição, emancipação).
- (b) Trata-se de atividade exercida por juízes, aplicando o direito ao caso concreto, em decisão com aptidão para coisa julgada e insuscetível de controle externo.
- (c) Há processo sim (mesmo nas searas administrativas se fala em processo). o pensamento de não haver processo se liga a CF passadas que não garantiam o contraditório em processos administrativos.
- (d) Parte em sentido material é diferente de parte em sentido processual. Parte em sentido processual há (a partir da instauração do processo, assumindo as diversas situações jurídicas processuais).
- (e) Há aptidão para coisa julgada. Nada no CPC diz o contrário.

4.2 – Jurisdição Comum x Jurisdição Especial

Critério que tem por base a natureza das normas de direito material que serão utilizadas para o julgamento do conflito.

Algumas matérias específicas são julgadas por órgãos especiais (eleitoral, trabalhista, etc.).

Trata-se mais de um conceito de competência do que de jurisdição em si – a jurisdição é una e indivisível.

4.3 – Jurisdição de Direito x Jurisdição de Equidade

Critério que leva em conta as FONTES FORMAIS DE DIREITO.

Em regra o juiz deve decidir segundo o direito positivo → fator de segurança inerente à legalidade imposta pelo Estado de Direito.

Obs. isso não implica que o juiz não pode extrair outros valores para interpretar a lei quando de sua aplicação.

Não é outro, aliás, o sentido do art. 8º do CPC.

É situação excepcional a possibilidade de julgar fora dos parâmetros da lei (art. 140, par.).

DINAMARCO: “julgar por equidade é pautar-se em critérios não contidos em lei alguma, e não apenas interpretar inteligentemente os textos legais. (...) o juiz remonta ao valor do justo (...) para retirar daí os critérios com base nos quais julgará”.

Mas mesmo nesses casos o juiz deve ser imparcial e estabelecer um diálogo participativo com as partes, para que possa realmente extrair conjuntamente com elas um melhor delineamento dos critérios nos quais se baseará (econômicos, políticos, familiares, culturais, sociais, etc.).

Exemplos:

- (i) Valor dos alimentos, segundo necessidade e possibilidade (art. 1694, §1º do CC);
- (ii) Valor das multas por descumprimento das obrigações de fazer ou não fazer (art. 536, §1º e 537, §1º).
- (iii) Juizados especiais cíveis (art. 25 da Lei 9,099/95) – apesar de ordinariamente o juiz exercer jurisdição de direito.

4.4 – Jurisdição Inferior x Jurisdição Superior

Relaciona-se com a estrutura dos órgãos de justiça do País, levando em conta os graus em que a jurisdição é exercida – conforme o caso a jurisdição é exercida por órgãos inferiores ou superiores.

Jurisdição Inferior → quando exercida por juízes de primeiro grau, que normalmente não têm competência recursal.

Jurisdição Superior → quando exercida por órgãos dotados de competência recursal em vários níveis (de TJ e TRF até STJ e STF).

5 – Arbitragem (Lei 9.307/06)

A arbitragem é um método heterocompositivo de solução de conflitos.

Pessoas capazes para contratar podem optar pela arbitragem para dirimirem seus conflitos sobre direitos patrimoniais e disponíveis (art. 1º Lei Arbitragem).

Pode o árbitro ser qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes (art. 13 da LA).

Obs. cláusula contratual que imponha arbitragem compulsoriamente em contrato de adesão é nula, principalmente quando há desigualdade das partes quando da celebração do negócio → cláusula abusiva (art. 51, inc. VII do CDC).

As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral" (art. 3.º).

Obs. Compromisso Arbitral VS Cláusula Compromissória:

a-) Compromisso: acordo de vontades para submeter uma controvérsia já existente. Trata-se de um contrato. Relativo a uma controvérsia específica (não simplesmente especificável).

b-) Cláusula: acordo prévio (antes do litígio surgir) e abstrato, dentro de um negócio jurídico, de que os conflitos que eventualmente surjam dele serão dirimidos na esfera arbitral.

A decisão do árbitro não precisa ter homologação judicial, e não pode ter seu mérito judicialmente rediscutido (apenas questões de validade – art. 32 e 33 da LA).

Jurisdição Estatal x Jurisdição Arbitral

Arbitragem é jurisdição? Duas posições.

5.1 – Não é Jurisdição

MARINONI

a-) A afirmação de que a arbitragem é uma espécie de jurisdição surgiu para rebater os argumentos de inconstitucionalidade da lei de arbitragem no sentido de que esta estaria excluindo a jurisdição, ou seja, que as dimensões da jurisdição teriam sido ampliadas, conferindo legitimidade constitucional aos julgamentos dos árbitros.

Mas não há a obrigatoriedade da arbitragem (juízo privado) para nenhuma situação. ela se liga inteiramente à questão da AUTONOMIA DA VONTADE – a lei da arbitragem apenas regulamenta essa forma de manifestação da vontade.

A escolha da arbitragem não é exclusão do judiciário, é mero exercício da autonomia da vontade das partes – faculdade de escolher a arbitragem.

b-) Unidade da jurisdição (nota elementar) impede que se considere a arbitragem como jurisdição.

A jurisdição não admite divisões (é una, portanto), pois é expressão da soberania de um Estado, a qual, por si, não comporta divisões → aceita essa premissa, não há como dissociar o exercício da jurisdição de uma atividade estatal.

“A jurisdição é marcada, além de outras, pelas regras da investidura, da indelegabilidade e do juiz natural, cujo fundamento de validade deriva da **soberania estatal e da observância das normas constitucionais**”.

c-) Escopo:

Exercício da jurisdição está fundado na soberania estatal e tem sua legitimidade atrelada à Constituição, especialmente à observância dos direitos fundamentais materiais e processuais.

“Ora, não é preciso dizer que a solução de conflitos desse porte, preocupada especialmente com a afirmação de regras técnicas relativas a atividades empresariais, *está muito longe de poder ser comparada com a substância do que dá forma à jurisdição no Estado constitucional.*”

“A mistura da atividade do árbitro com a atividade da jurisdição, ou o superdimensionamento do conceito de jurisdição, *além de desqualificar a essência da jurisdição no quadro do Estado Constitucional*, coloca no mesmo patamar *objetivos que nada têm em comum*, pois não há como relacionar o dever estatal de dar tutela aos direitos com a necessidade de se conferir a determinados conflitos julgadores dotados de conhecimentos técnicos particulares. Isto quer dizer que, ainda que uma norma afirme que a arbitragem tem natureza jurisdicional, isto não mudará a essência das coisas, podendo apenas recomendar a que se fale em jurisdição estatal e em jurisdição arbitral, guardadas as suas diferenças”.

Assim, a escolha pelo juízo arbitral implica renúncia à jurisdição.

d-) **MITIDIERO**: a validade das decisões o arbitro podem ser controladas pelo Poder Judiciário, e a jurisdição é insuscetível de controle externo.

5.2 – É Jurisdição (DIDIER, DINAMARCO)

DINAMARCO: encaixa a jurisdição como estatal e arbitral e diz que, embora haja diferenças relevantes entre ambas, elas “não são tantas e nem tão profundas que legitimem o alijamento da jurisdição arbitral do conceito de jurisdição”.

A arbitragem também seria fundada num poder, não o poder imperativo soberano do Estado, mas o poder das partes no exercício de sua autonomia de vontade.

A jurisdição do arbitro também é substitutiva, embora este não possua poderes de constrição de pessoas ou bens (situações em que necessita do apoio do juiz – “carta arbitral”).

A jurisdição arbitral não é dotada da inevitabilidade, e o arbitro não tem investidura igual à do juiz – ele seria investido pelas partes para o caso individual.

Obs.: art.7º da LA coloca um mecanismo para a parte resistente: designação de audiência em juízo especialmente para o fim de lavrar-se o compromisso.

DIDIER: Entender a arbitragem como espécie de jurisdição é aceitar a premissa anterior de que o embora o Estado tenha monopólio da jurisdição, a execução desta não precisa ser necessariamente feita por ele. É dizer, poderia o Estado autorizar o exercício da jurisdição por outros agentes privados, como é o caso da arbitragem.

a-) ao escolher a arbitragem o particular não renuncia à jurisdição, e sim apenas à jurisdição estatal.

O Estado tem o monopólio da titularidade da jurisdição, mas não do seu exercício. A própria CF autorizaria (art. 114, §§1º e 2º da CF).

O arbitro, ainda, não pode desrespeitar as garantias constitucionais, sob pena de invalidade. Por isso a parte não estaria abrindo mão de suas garantias constitucionais ao escolher o juízo arbitral.

b-) rebatendo o argumento da ausência de investidura do arbitro – jurisdição não é função exercida exclusivamente pelo Judiciário.

Outros órgãos exercem jurisdição sem que seus agentes tenham a investidura no cargo de juiz. **Exemplo:** senado julgando o Presidente por crime e responsabilidade (art. 52, inciso I da CF).

Ainda, nem todos os membros da magistratura são investidos na função jurisdicional por meio e concurso público (**ex:** ministros do STF).

c-) ainda que não haja na arbitragem a mesma regra do “juiz natural”, o arbitro também deve ser um terceiro imparcial (at. 21, §2º da LA). Ser o arbitro pessoa de confiança das partes já pressuporia essa exigência de imparcialidade.

d-) contra o argumento de o arbitro não poder executar suas decisões – tratar-se-ia de incompetência, e não falta de jurisdição. Faltaria ao arbitro apenas a competência funcional para execução.

e-) rebate ao argumento de que é suscetível ao controle do judiciário (outro órgão) – o argumento só é válido se se partir da premissa que o arbitro não é juiz. Ou seja, para a conclusão estar correta ela mesma precisa ser sua própria premissa – tautologia.

6 – Meios Alternativos

6.1 – Autotutela

Em regra é vedada no nosso sistema a autotutela → crime do art. 345 do CP (exercício arbitrário das próprias razões).

Há situações excepcionais, mas **autorizadas por lei**, como o desforço imediato do possuidor para a proteção da sua posse (art. 1.210, §1º do CC).

6.2 – Autocomposição

É a solução dada ao conflito pelas próprias partes. Reconhecidamente um meio legítimo de pacificação social – acaba com o dogma da exclusividade estatal para a solução dos conflitos.

Coloca as partes como protagonistas na busca de solução adequada dos seus conflitos (**desenvolvimento de cidadania**) → exercício democrático do poder (de solução de conflitos)

A solução autocompositiva pode ocorrer tanto fora quanto dentro do processo jurisdicional.

Autocomposição é GÊNERO, que engloba as seguintes espécies:

- a) Transação → partes fazem concessões mútuas para solucionar o litígio.
- b) Submissão → uma das partes se submete à pretensão da outra voluntariamente, abrindo mão de seus interesses.

Obs. Quando feita em juízo pelo réu recebe o nome de “procedência do pedido” (art. 487, III, “a” do CPC); quando feita pelo réu é denominada “renúncia” (art. 487, inc. III, “c” do CPC).

A autocomposição pode também se dar após processo de negociação, com ou sem a participação de terceiros auxiliando nesse processo (mediadores e conciliadores).

Tendência para o estímulo da autocomposição, que além de diretriz fundamental (art. 3º) encontra-se em diversas passagens do CPC:

- o Capítulo sobre mediação e conciliação (art. 165 a 175 do CPC).
- o Procedimento com a tentativa de autocomposição antes da resposta do réu (art. 334).

- Homologação judicial de acordo de qualquer natureza (art. 515, inc. III e art. 725, inc. III).
- Inclusão no acordo judicial de matéria estranha ao objeto do processo (art. 515, §1º).

É também uma função institucional da Defensoria Pública promover prioritariamente a solução extrajudicial dos conflitos e os meios autocompositivos (art. 4º, inciso II da LC 80/94 e art. 5º, inciso IV, alínea “a” da LC-SP 988/06).

A DPESP, inclusive, tem como fundamento de atuação a prevenção de conflitos (art. 3º da LC-SP 988/06).

6.2.1 – Mediação e Conciliação

Além do CPC há a resolução 125/2010 do CNJ e a Lei 13.140/15 que tratam do tema.

Ambas são soluções alternativas (à jurisdição estatal) de resolução de conflitos. Em ambas, ainda, há atuação de um terceiro, mas com a função não de decidir, mas de auxiliar as partes a decidirem – por isso é um método autocompositivo (não hetero).

Diferenças (art. 165, §§2º e 3º do CPC):

- conciliador é mais ativo no processo, inclusive propondo soluções – mais indicada para os casos em que não havia vinculação anterior entre os sujeitos.

- o mediador atua mais como um veículo de comunicação entre as partes, um facilitador do diálogo, auxiliando-os a compreender as questões e os interesses em conflito, para que possam por si mesmos elaborar uma solução mutuamente satisfatória. O mediador não propõe/sugere soluções. Mais indicado para quando já há vínculo entre as partes.

Regramento comum:

- veda-se qualquer tipo de constrangimento pelo terceiro (mediador ou conciliador).

- ambas podem ocorrer antes do processo ou com o processo já existente – nesse caso mediadores e conciliadores serão auxiliares da justiça, aplicado-lhes inclusive as regras de suspeição e impedimento.

- podem ocorrer tanto em Câmaras Públicas vinculadas a determinado tribunal quanto na esfera privada.

- ambas podem ser atividade remunerada, seja na esfera privada ou até mesmo serem funcionários públicos.

Normas informadoras:

1. Independência da atuação do mediador e conciliador, sem sofrer pressões internas ou externas.
2. Imparcialidade – **obs.** aplicação de técnicas negociais não ofende a imparcialidade.
3. Autorregramento da vontade – daí a proibição de se constranger os envolvidos à autocomposição.
4. Confidencialidade – mediador/conciliador tem dever de sigilo profissional (166. §2º).
5. Oralidade e informalidade.
6. Decisão informada → a solução deve ser consciente após a compreensão exata do problema e das consequências do acordo.

6.3 – Tribunais Administrativos

Há diversos tribunais administrativos que julgam conflitos e, portanto, como dito acima, criam normas individualizadas por um terceiro imparcial – solução heterocompositiva, dada por um sujeito imparcial para uma situação concreta.

Entretanto, tais decisões não têm aptidão para a formação da coisa julgada, bem como são suscetíveis de controle externo, requisitos/elementos indispensáveis para que se tenha jurisdição. Por isso **equivalentes jurisdicionais**.

Alguns exemplos: CADE; Tribunal de Contas; etc.

